



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.609, DE 30 / 03 / 2001

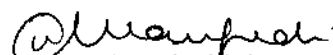
Processo n.º 32.151

PROJETO DE LEI N.º 8.003

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 3215
Wlu

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 8.003 À Consultoria Jurídica. <i>Wlu</i> Diretora Legislativa 26/03/2001	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

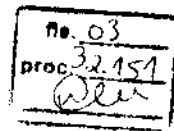
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 096/01

Processo nº 7.273-2/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032151 MAR 01 26 15 32

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de Março de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade definir os créditos de pequeno valor, oriundo de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

A

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sccl/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 7.273-2/01

no. 04
proc. 32.451
[Signature]

PUBLICAÇÃO
30/03/2001
[Signature]

Apresentado Encaminha-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
27/03/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
27/03/2001

PROJETO DE LEI Nº 8.003

Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no "caput", renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a elevada apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade definir os créditos de pequeno valor, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais.

A iniciativa faz-se necessária em decorrência da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em despacho do Processo Geral EP nº 4.607/93 (AP nº 02/00), a saber:

“DETERMINO, que se oficie às devedoras para que forneçam ao Departamento Técnico de Execução dos Precatórios, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia da legislação específica, ou da ordem de serviço junto aos seus órgãos técnicos de finanças, editada por autoridade competente, definindo os débitos de pequeno valor, acompanhada de listagem daqueles que ficarão pendentes, devidamente reordenados e decompostos em parcelas (artigo 78 e parágrafos do ADCT), se for o caso, para o efetivo acompanhamento dessas obrigações junto ao Poder Judiciário nos termos da lei.”

A exigência é decorrência das alterações introduzidas na Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

Diante do exposto, demonstrado os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de contar com o apoio dos ilustres Vereadores, para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.768

PROJETO DE LEI Nº 8003

PROCESSO Nº 32.061

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei define, para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/88 e art. 78 dos ADCT, créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 dos autos.

É o relatório.

PARECER

Dizem os respectivos dispositivos constitucionais:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)



§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000) (grifos nossos)

(...)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (AC)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (AC)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (AC)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (AC)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (AC) (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

Como se vê, a expedição dos precatórios pode ser dispensada em se tratando de créditos de pequeno valor, assim definidos por lei, de acordo com a capacidade orçamentário do ente público. Assim é que, por exemplo, foi editada a Lei Federal nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que **definiu obrigações de pequeno valor para a Previdência Social** (juntamos cópia).

8-



O projeto está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c.c.art. 46-IV, ambos da L.O.M.) e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 72-V, da L.O.M.).

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

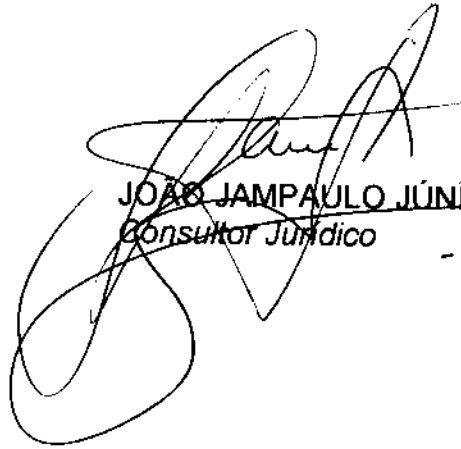
Deverão ser ouvidas: a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM DE VOTAÇÃO

O quorum de votação é de maioria simples, consoante artigo 44 da L.O.M.

É o parecer.

Jundiaí, 26 de março de 2001.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I — à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II — ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III — à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Lei n. 10.099 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000 pág. 3

Altera a Lei n. 8.213¹¹, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 128 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei n. 9.032²¹, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.” (NR)*

“§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.” (AC)*

“§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.” (AC)*

“§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.” (AC)*

“§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.” (AC)*

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 573)

* AC = Acréscimo

(1) Leg. Fed., 1998, pág. 3.187; (2) 1995, pág. 776.

“§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.” (AC)

“§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.” (AC)

“§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.” (AC)

Art. 2º O disposto no art. 128 da Lei n. 8.213, de 1991, aplica-se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742^a, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2000 que se enquadrem nas demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei n. 8.213, de 1991, ou no art. 2º desta Lei, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornêlas

* AC = Acréscimo

(3) Leg. Fed., 1993, pág. 1.013.

CONGRESSO NACIONAL

Decreto Legislativo CN n. 21 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000, pág. 3

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subítulo 20.607.0379.1836.0037 — Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum — Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, da Unidade Orçamentária 53.204 — DNOCS, no valor de R\$ 23.000.000,00.

CONGRESSO NACIONAL

Decreto Legislativo CN n. 22 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000, pág. 3

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0236.5709.0001 — Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte — BR163/PA — Trecho Divisa MT/PA — Santarém, da Unidade Orçamentária 39201 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$ 43.000.000,00, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL

Decreto Legislativo CN n. 23 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000, pág. 3

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 20.607.0379.1836.0039 — Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum — Perímetro de Irrigação Araras Norte no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53204 — Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no valor de R\$ 1.000.000,00.

CONGRESSO NACIONAL

Decreto Legislativo CN n. 24 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000, pág. 3

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subítulo 18.544.0515.1851.0115 — Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica — Barragem do Castanhão no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53.204 — DNOCS, no valor de R\$ 70.000.000,00.

Resolução n. 70 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000, pág. 3

Autoriza a União a contratar operações de crédito externo, no valor de JPY 7.309.499.820,00 (sete bilhões, trezentos e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte ienes japoneses), entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation — JBIC, destinada ao financiamento parcial de contratos comerciais a serem firmados com diversos fornecedores, para a importação de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento Hospitalar.

Resolução n. 71 de 19 de dezembro de 2000
DO 244-E de 20-12-2000, pág. 3

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation — JBIC, no valor equivalente a até ¥ 8.388.895.802 (oito bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois ienes japoneses) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial da aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
6a.SE.13a.L	1.27	P.Da Pós	MARCUSSI		27.03.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI n. 8003. -

O VEREADOR JOSÉ APARECIDO MARCUSSI (Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8003, do Prefeito Municipal, que preve a expedição de precatórios de dispensa, em se tratando de créditos de pequeno valor, assim definidos por lei, de acordo com a capacidade orçamentária da Prefeitura Municipal. - Recebeu da Assessoria Jurídica da Casa parecer favorável, mesmo porque é de competência do executivo, e também de iniciativa. Não vemos, portanto, nenhum óbice de natureza legal, que possa prejudicar o presente projeto de lei. - O nosso parecer, portanto, Sra. Presidente, é favorável.

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente da CJR. Consultamos os demais membros da Comissão, sobre o parecer do relator.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. Antônio CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O VER. JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Acompanho o parecer.

A VER. SILVANA CÁSSIA R. BAPTISTA (ad hoc) Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
6a.SE.13a.L	1.31	P.Da Pós	JUCA CHAVES		27.03.01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 8003.

...

O VEREADOR JOÃO FERNANDO C.RODRIGUES (Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Trata-se do Projeto de Lei, n. 8003, de autoria do Sr.Prefeito Municipal, que define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças julgadas e transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais. No nosso modo de entender, além desse projeto de lei não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que já consta do orçamento anual, apresentado pela Prefeitura Municipal, ele beneficia e muito os pequenos créditos, visto que, ao contrário, esses valores acompanhariam uma lei federal com pagamento sendo em oito parcelas anuais, um pagamento por ano, que sem dúvida prejudicaria e muito esses pequenos portadores desses pequenos precatórios. Nosso parecer é favorável e eu pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer do relator.

...

O VER. CARLOS KUBITZA - Acompanho o parecer.

O VER. CLÁUDIO E.M.MIRANDA - Acompanho o parecer.

A.Ver.NEIZY M.O. CARDOSO - Acompanho o parecer.

O VER. GRACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

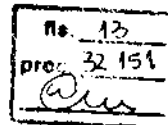
A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.01.143
proc. 32.151

Em 28 de março de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.003 (objeto de seu Of. GP.L. nº 096/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 27 de março de 2001.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.003

PROCESSO Nº 32.151

OFÍCIO PR Nº 03.01.143

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Jonica J. Koznevska

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/04/02

Willian F. de S. Almeida

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 15
proc. 32.151
[Signature]

PUBLICAÇÃO
30/03/2001
[Signature]

proc. 32.151

GP., em 30.03.2001

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.003

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Para os efeitos do disposto nos §§ 3º. e 4º. do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no "caput", renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

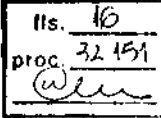
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e um (27/03/2001).

[Signature]

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 100/01
Processo nº 7.273-2/01

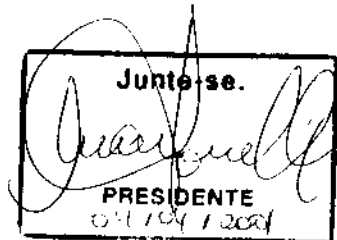
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032198 0001 03 E 9 08

PROT. GERAL

Jundiaí, 30 de março de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de
Lei nº 8.003, bem como cópia da Lei nº 5.609, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI Nº 5.609, DE 30 DE MARÇO DE 2.001**

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no "caput", renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 18
proc. 32.151
Alu

PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/2001

LEI N° 5.609, DE 30 DE MARÇO DE 2.001

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Para os efeitos do disposto nos §§ 3° e 4° do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no "caput", renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos